



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2017**

Reforma o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém Novo e dá outras providências.

**REGIMENTO INTERNO**

**MEMBROS DA MESA**

PRESIDENTE: JOSÉ NAZARENO MODESTO COSTA

1º SECRETÁRIO: SÉRGIO REIS COSTA ARAGÃO

2º SECRETARIO: ELITON DA COSTA MELO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PARA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE: ELITON DA COSTA MELO

RELATOR: JOEL DO CARMO CORREA

MEMBRO: CARLOS ADRIANO MORAIS DE SOUZA

**Sumário**

TÍTULO I	07
Disposições Preliminares	07
CAPÍTULO I	07



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

DA SEDE DA CÂMARA	07
CAPÍTULO II	07
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	07
CAPÍTULO III	08
DA LEGISLATURA	08
Seção I	08
Da sessão preparatória	08
Seção II	08
Da sessão de instalação	08
Seção III	09
Da sessão legislativa ordinária	09
Seção IV	09
Da sessão legislativa extraordinária	09
TÍTULO II	10
Dos Vereadores	10
CAPÍTULO I	10
DOS DIREITOS E DEVERES	10
Seção I	10
Da perda do mandato e da renúncia	10
Seção II	10
Das faltas e das licenças	10
CAPÍTULO II	11
Da Convocação de Suplente	11
CAPÍTULO III	12
Das Lideranças, Representações Partidárias e Blocos Parlamentares	12
TÍTULO III	13
Dos Órgãos da Câmara	13
CAPÍTULO I	13
DA MESA	13
Seção I	13
Da Composição	13
Seção II	13
Da competência	13
Seção III	14
Da eleição da Mesa	14
Seção IV	14
Da Destituição dos Membros da Mesa	14
Seção V	15
Da segurança interna da Câmara	15
Seção VI	15
Do Presidente	15
Subseção I	17
Da licença do cargo de Presidente	17
Seção VII	17



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

Dos Secretários	17
CAPÍTULO II	17
DA COMISSÃO EXECUTIVA	17
CAPÍTULO III	18
DA CORREGEDORIA	18
CAPÍTULO IV	19
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	19
CAPÍTULO V	19
DAS COMISSÕES	19
Seção I	20
Das Comissões Permanentes	20
Subseção I	20
Da composição das Comissões Permanentes	20
Subseção II	21
Da competência das Comissões Permanentes	21
Subseção III	24
Do funcionamento das Comissões Permanentes	24
Seção II	25
Das Comissões Temporárias	25
Subseção I	25
Das Comissões Especiais	25
Subseção II	26
Das Comissões Parlamentares de Inquérito	26
Subseção III	27
Das Comissões Processantes	27
Subseção IV	28
Das Comissões de Representação	28
Seção V	28
Dos pareceres	28
TÍTULO IV	28
Das Sessões Plenárias	28
CAPÍTULO I	28
DISPOSIÇÕES GERAIS	28
CAPÍTULO II	30
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	30
Seção I	30
Do pequeno expediente	30
Seção II	30
Da Ordem do Dia	30
Seção III	31
Do grande expediente	31
Seção IV	32
Da explicação pessoal	32
CAPÍTULO III	32



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

DA ORDEM DOS DEBATES	32
Seção I	32
Disposições Gerais	32
Seção II	32
Do uso da palavra	32
Seção III	33
Dos apartes	33
CAPÍTULO IV	34
DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM	34
CAPÍTULO V	34
DAS ATAS E ANAIS	34
Da Elaboração Legislativa	35
CAPÍTULO I	35
DAS PROPOSIÇÕES	35
Seção I	36
Dos projetos	36
Seção II	37
Das indicações	37
Seção III	37
Dos requerimentos	37
Subseção I	38
Dos requerimentos sujeitos à apreciação do Presidente	38
Subseção II	39
Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário	39
Seção III	40
Das emendas	40
Seção IV	40
Do recurso das decisões do presidente	40
TÍTULO VI	41
Das Deliberações	41
CAPÍTULO I	41
DA DISCUSSÃO	41
CAPÍTULO II	42
DA VOTAÇÃO	42
Seção I	43
Do encaminhamento da votação	43
Seção II	43
Do adiamento da votação	43
Seção III	43
Dos processos de votação	43
Seção IV	45
Da declaração de voto	45
CAPÍTULO III	45
DA REDAÇÃO FINAL	45



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

CAPÍTULO IV	45
DA PREFERÊNCIA	45
CAPÍTULO V	46
DO REGIME DE URGÊNCIA	46
Seção I	46
Do regime de urgência de iniciativa do Executivo	46
Seção II	46
Do regime de urgência de iniciativa do Legislativo	46
TÍTULO VII	47
Dos Procedimentos Especiais	47
CAPÍTULO I	47
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	47
CAPÍTULO II	48
DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL	48
CAPÍTULO III	49
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	49
CAPÍTULO IV	50
DO JULGAMENTO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	50
CAPÍTULO V	51
DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO	51
CAPÍTULO VI	52
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL	52
CAPÍTULO VII	52
DO VETO	52
CAPÍTULO VIII	52
DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	52
CAPÍTULO IX	53
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	53
CAPÍTULO X	53
DA CONCESSÃO DE HONRARIAS	53
TÍTULO VIII	55
Da Tribuna Livre	55
TÍTULO IX	55
Das Audiências Públicas	55
TÍTULO X	56
Da Convocação de Titulares de Órgãos e Entidades da Administração	56
TÍTULO XI	56
Disposições Finais	56
ANEXO	58
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	58
TÍTULO I	58



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

Da Ética e do Decoro Parlamentar	58
CAPÍTULO I	58
DISPOSIÇÕES GERAIS	58
CAPÍTULO II	58
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR	58
CAPÍTULO III	59
DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS	59
CAPÍTULO IV	60
DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR	60
CAPÍTULO V	62
DAS PENALIDADES DISCIPLINARES	62
TÍTULO II	63
Do Processo Disciplinar	63
CAPÍTULO I	63
DA DENÚNCIA	63
CAPÍTULO II	64
DA SINDICÂNCIA	64
CAPÍTULO III	64
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	64
TÍTULO III	66
Disposições Finais	66

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 1º** - A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é composta de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

### **CAPÍTULO I DA SEDE DA CÂMARA**

**Art. 2º** - A Câmara Municipal tem sua sede no Palácio Clementino Urbano Loureiro Filho, localizado na Av. Francisco Martins de Oliveira, 223, Centro.

**Parágrafo único** - Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

**Art. 3º** - No ambiente de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza em caráter permanente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação.

### **CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 4º** - O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I – Legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II – De fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA;

III – De controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV – De assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

V – Julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou éticas parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei;

VI – A gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

### CAPÍTULO III DA LEGISLATURA

**Art. 5º** - A legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

#### Seção I Da Sessão Preparatória

**Art. 6º** - Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, sob a presidência do vereador com maior número de mandato, caso tenha empate o mais idoso, na sala do plenário, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.

§ 1º Inaugurar-se-á com a realização da primeira reunião solene preparatória, às 18 horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os vereadores diplomados, se reunirão em sessão preparatória, independentemente de convocação, na sede da câmara municipal, para tomar posse, eleger e empossar a mesa diretora.

§ 2º. Abertos os trabalhos, o Presidente da sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 3º. Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 4º. A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação até a posse dos membros da Mesa.

#### Seção II Da Sessão de Instalação

**Art. 7º** - A sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às quinze horas, independente do número de Vereadores, sob a presidência do vereador com maior número de mandato, caso tenha empate o mais idoso entre os presentes.

**Art. 8º** - Lida à relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE SANTARÉM NOVO, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DE VEREADOR".

§ 1º. Atendido o disposto no caput deste artigo, o Secretário designado para esse fim fará chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO".





## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 2º. Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 7º, poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

§ 4º. Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior.

**Art. 9º** - Instalada a legislatura e prestado compromisso, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na sessão preparatória, encerrando a sessão em seguida.

### **Seção III Da sessão Legislativa Ordinária**

**Art. 10** - A sessão legislativa ordinária compreenderá dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, nas sextas-feiras, com início às 18hs.

§ 2º. O início dos períodos da sessão legislativa ordinária independe de convocação.

§ 3º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

### **Seção IV Da Sessão Legislativa Extraordinária**

**Art. 11** - A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I – Do Prefeito;

II – Do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 1º. As convocações a que se referem os incisos I e II dependem da aprovação da maioria absoluta.

§ 2º. A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 3º. O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito e eletrônico, com a devida comprovação de recebimento, acrescido de editais no Mural da Câmara Municipal de Santarém Novo.

§ 4º. Nos períodos de recesso parlamentar, a apreciação do pedido nos termos deste artigo far-se-á em sessão plenária especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para este fim, nos termos dos parágrafos anteriores.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 5º. No caso de não aprovação do Plano Plurianual será convocada sessão extraordinária pelo Presidente da Câmara Municipal para que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias sem trâmite.

### **TÍTULO II** **Dos Vereadores** **CAPÍTULO I** **DOS DIREITOS E DEVERES**

**Art. 12** - Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

**Art. 13** - O setor competente da Câmara manterá ficha cadastral com todas as informações inerentes ao mandato.

#### **Seção I** **Da Perda do Mandato e da Renúncia**

**Art. 14** - Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador serão previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento Interno, como seu anexo.

**Art. 15** - A renúncia ao mandato far-se-á em ofício com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara.

#### **Seção II** **Das Faltas e das Licenças**

**Art. 16** - Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer às sessões ordinárias semanais, com desconto equivalente a uma diária de seu subsídio.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento do grande expediente, conforme controle por chamada nominal.

**Art. 17** - Para efeito de justificativa de falta às sessões, considera-se motivo justo:

I – Doença;

II – Licença maternidade ou paternidade;

III – Desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

IV – Atividades inerentes ao exercício do mandato e outros, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. As justificativas serão apresentadas por escrito no prazo de até duas sessões plenárias após o retorno às atividades.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 2º. Os requerimentos serão imediatamente despachados pelo Presidente nos casos dos incisos I, II e III, sendo os demais casos submetidos à apreciação do Plenário.

**Art. 18** - O Vereador poderá licenciar-se:

- I – Por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;
- II – Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – Em virtude de licença gestante, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º. O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito e será despachado imediatamente pelo Presidente, nos casos dos incisos I e III, sendo deferido após deliberação plenária no caso do inciso II.

§ 3º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada ou do bloco parlamentar, instruindo-o com atestado médico.

§ 4º. Durante o recesso legislativo, a licença prevista no inciso II será concedida pela Mesa e referendada pelo Plenário posteriormente.

**Art. 19** - Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar poderá reassumir o mandato antes de fim do prazo da licença ou de suas prorrogações.

**Art. 20** - A investidura em cargo previsto no art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município independe de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado.

**Parágrafo único** - Nos casos previstos neste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

### CAPÍTULO II Da Convocação de Suplente

**Art. 21** - Convocar-se-á, imediatamente, o suplente nos casos de:

- I – Vaga;
- II – Investidura do titular em função prevista no art. 37, § 1º, da Lei Orgânica Municipal;
- III – Licença por doença, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º. O suplente tomará posse, no prazo de cinco dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 2º. Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º. O suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no § 1º perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior, de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função prevista no art. 37, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º. Nos casos dos incisos II e III o Vereador licenciado deve comunicar a Mesa seu retorno por meio de ofício.

### CAPÍTULO III

#### **Das Lideranças, Representações Partidárias e Blocos Parlamentares.**

**Art. 22** - As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas.

§ 1º. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir blocos parlamentares, sob liderança comum à qual caberá a competência de representá-los.

§ 2º. O bloco parlamentar terá o mesmo tratamento dispensado por este regimento às representações partidárias com assento na Casa.

§ 3º. As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas prerrogativas regimentais.

§ 4º. Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto por menos de dois Vereadores.

§ 5º. Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do número mínimo fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 6º. O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

**Art. 23** - As bancadas integrantes de bloco parlamentar não poderão fazer parte de outro concomitantemente.

**Art. 24** - Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de bloco parlamentar e intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º. Cada bancada ou bloco parlamentar terá um líder.

§ 2º. As bancadas e blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, por meio de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes.

§ 3º. Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes, temporárias e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 4º. O Prefeito poderá indicar por meio de ofício dirigido à Mesa, um Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para exercer a liderança do governo.

### TÍTULO III Dos Órgãos da Câmara

#### CAPÍTULO I DA MESA

##### Seção I Da Composição

**Art. 25** - A Mesa será composta de um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.  
§ 1º. No impedimento ou ausência do Presidente, assumirá o cargo o 1º Secretário e na impossibilidade deste, o 2º Secretário, e na impossibilidade deste, o Vereador mais votado.

§ 2º. No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento, convocada no prazo de quinze dias contados da vaga.

§ 3º. No caso de vaga do cargo de Presidente da Mesa, assume interinamente a presidência o 1º Secretário, que convocará eleição para o cargo vago no prazo de quinze dias contados da vacância.

**Art. 26** - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o do vereador com maior número de mandato, caso tenha empate o mais idoso assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

**Art. 27** - O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, por meio de ofício a ela dirigido, que se efetivará independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

**Parágrafo único** - Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

##### Seção II Da competência

**Art. 28** - Compete à Mesa, entre outras atribuições:

- I – Tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;
- III – Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- IV – Promulgar emendas à Lei Orgânica;



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

V – Conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

### **Seção III Da eleição da Mesa**

**Art. 29** - Logo após a sessão de instalação da legislatura, realizada às quinze horas do dia 1º de janeiro, será realizada a sessão especialmente destinada à eleição da Mesa, sob a presidência do vereador com maior número de mandato, caso tenha empate o mais idoso entre os presentes.

§ 1º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 3º. O registro dos candidatos far-se-á por chapa completa.

§ 4º. Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição.

§ 5º. Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja o quorum exigido e seja eleita a Mesa.

§ 6º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por voto nominal, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, considerando-se eleita a chapa mais votada, ou, em caso de empate, os respectivos candidatos mais idosos.

§ 7º. Conhecido o resultado, o Presidente proclamará os eleitos.

§ 8º. Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

**Art. 30** - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 31** - A eleição da renovação da Mesa para o anuênio seguinte realizar-se-á dentro do período de trinta dias anterior ao término da sessão legislativa, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, devendo ser presidida pela Mesa em exercício.

§ 1º. A convocação da sessão de eleição dar-se-á com antecedência mínima de sete dias, devendo o ato ser publicado no Mural da Câmara e lido em sessão ordinária da Câmara.

§ 2º. A posse dos eleitos nos termos deste artigo ocorrerá no dia 01 de janeiro do ano subsequente.

### **Seção IV Da Destituição dos Membros da Mesa**

**Art. 32** - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais, aplicando-se ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 76 e seguintes deste Regimento.

### Seção V Da segurança interna da Câmara

**Art. 33** - A segurança do prédio da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

**Parágrafo único** - A segurança poderá ser feita pela Guarda Municipal, pela Polícia Militar, por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

**Art. 34** - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do prédio, caso atrapalhe os trabalhos com manifestações que provoquem perturbação no ambiente e não atenda a advertência do Presidente.

**Parágrafo único** - Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.

**Art. 35** - Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatarem a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço será detido e encaminhado à autoridade competente.

**Art. 36** - No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

**Art. 37** - É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

§ 1º. Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º. Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decore parlamentar.

### Seção VI Do Presidente

**Art. 38** - O Presidente, representante da Câmara Municipal, quando em pronunciamento, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem, na conformidade deste Regimento.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 39** - São atribuições do Presidente:

- I – Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III – Dar posse aos Vereadores;
- IV – Dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;
- V – Por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;
- VI– Expedir normas e medidas administrativas;
- VII– Ordenara despesa da Câmara Municipal;
- VIII– Substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
- IX– Presidira Comissão Executiva;
- X– Quanto às sessões da Câmara:
  - a) Abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;
  - b) Manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  - c) Conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;
  - d) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
  - e) Chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
  - f) Decidir as questões de ordem;
  - g) Anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
  - h) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
  - i) Anunciar o resultado da votação;
  - j) Fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do dia da sessão seguinte;
  - k) Determinar a publicação da ordem do dia no diário da Câmara, no prazo regimental;
  - l) Elaborar a redação para a segunda discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;
  - m) Convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;
  - n) Convocar sessão legislativa extraordinária, nos termos do artigo 11;
  - o) Convocar sessão preparatória;
  - p) Indicar os membros representantes da Câmara em órgão ou entidade, na forma da legislação específica, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.
- XI - Quanto às proposições:
  - a) Aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;
  - b) Dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento,
  - c) Encaminhar projetos de lei à sanção prefeitoral;





## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

- d) Promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
  - e) Baixar resoluções e decretos-legislativos, determinando a sua publicação;
- XII - Quanto às Comissões e Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:
- a) Homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;
  - b) Homologar as indicações das lideranças partidárias ou de blocos parlamentares para a composição das Comissões Permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como para substituição de seus membros.

### **Subseção I Da Licença do Cargo de Presidente**

**Art. 40** - O Presidente, para ausentar-se do País ou do Município por mais de quinze dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

**Parágrafo único** - O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar qualquer ato vinculado as suas funções ou que se relacione com as incumbências do Legislativo.

### **Seção VII Dos Secretários**

**Art. 41** - São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I – Substituir o Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente;
- I – Verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II – Ler a matéria do expediente;
- III – Anotar as discussões e votações;
- IV – Fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
- V – Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
- VI – Inscrever orador para o grande expediente;
- VII – Fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;
- VIII – Fiscalizar a publicação dos debates;
- IX – Secretariar a Comissão Executiva;
- X – Substituir o Presidente na sua ausência.

**Art. 42** - São atribuições do 2º Secretário:

- I – Ler a ata da sessão anterior;
- II – Fazer o assentamento de votos nas eleições;
- III – Integrar, como membro, a Comissão Executiva;
- IV – Substituir o 1º Secretário.

## **CAPÍTULO II DA COMISSÃO EXECUTIVA**



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 43** - A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

**Art. 44** - Compete-lhe, entre outras atribuições:

I – A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – A iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

III – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;

IV – Prestar, em audiências públicas e ao Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal, na forma da lei;

V – Elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

VI – A iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;

VII – Apresentar o relatório anual de atividades da Câmara Municipal, perante o Plenário, na última sessão ordinária da sessão legislativa;

VIII – Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício.

§ 1º. Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos III, V e VIII deste artigo poderão ser praticados pelo Presidente, na conformidade de diretrizes previamente estabelecidas pela Comissão Executiva.

§ 2º. Segundo diretrizes previamente estabelecidas, a Comissão Executiva poderá atribuir à supervisão do 1º e do 2º Secretários, setores ou aspectos da gestão administrativa e financeira, sem prejuízo do poder decisório do colegiado.

### CAPÍTULO III DA CORREGEDORIA

**Art. 45** - O Corregedor da Câmara será eleito na mesma sessão em que ocorrer a eleição da Mesa, imediatamente após a posse da Mesa eleita, para o mandato de um ano.

**Art. 46** - São atribuições do Corregedor:

I – Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II – Dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III – Fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos ou infrações ético-disciplinares no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

### CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**Art. 47** - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

**Art. 48** - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão constituídos por três membros, para mandato de um ano, indicados até o dia 10 de janeiro no primeiro, segundo, terceiro e no quarto ano da legislatura, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º. Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

§ 2º. Cada indicação será acompanhada de uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 3º. Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados os membros.

**Parágrafo único** - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será composto por Presidente, Relator e Membro.

**Art. 49** - Dentro do prazo de três dias úteis depois de homologada, o conselho reunir-se-á para eleger seu Presidente e Relator.

**Parágrafo único** - Se nesse prazo não for realizada a eleição, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso dentre os componentes do Conselho, o qual também substituirá o Presidente e Relator eleitos em suas ausências ou impedimento.

**Art. 50** - Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

**Parágrafo único** - Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões durante a sessão legislativa.

### CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

**Art. 51** - As Comissões da Câmara são:



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

I – Permanentes as de caráter técnico-legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II – Temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes, dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

**Parágrafo único.** As Comissões Permanentes e Temporárias serão dotadas de estrutura de apoio técnico e assessoramento, composta por servidores do quadro da Câmara.

### Seção I Das Comissões Permanentes

**Art. 52** - São Comissões Permanentes:

I – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

II – A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização;

III – A Comissão de Serviço Público;

IV – A Comissão de Educação, Cultura e Turismo;

V – A Comissão de Urbanismo e Obras Públicas;

VI – A Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Cidadania e Segurança Pública;

VII – A Comissão de Participação Legislativa;

VIII – A Comissão de Saúde, Bem Estar Social e Esporte;

IX – A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 53** - As Comissões compor-se-ão de três membros.

**Parágrafo único.** Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá integrar obrigatoriamente pelo menos uma Comissão Permanente.

### Subseção I Da composição das Comissões Permanentes

**Art. 54** - Os membros das Comissões Permanentes serão indicados para integrá-las pelo período de um ano, não permitida a recondução.

**Art. 55** - No início das sessões legislativas da legislatura os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos líderes até o dia 10 de janeiro, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

**Parágrafo único** - As Comissões Permanentes serão compostas por Presidente, Relator e Membro.

**Art. 56** - Recebidas às indicações, o Presidente as homologará, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 57** - Dentro do prazo de três dias úteis depois de homologada, a comissão reunir-se-á para eleger seu Presidente e Relator.

**Parágrafo único.** Se nesse prazo não for realizada a eleição, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso dentre os componentes da Comissão, o qual também substituirá o Presidente e Relator eleitos em suas ausências ou impedimento.

### **Subseção II** **Da competência das Comissões Permanentes**

**Art. 58** - Compete:

I – A Comissão de Legislação, Justiça e Redação exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento;

II – A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização:

a) Analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) Analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei dediretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

c) Solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

d) Acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

III – A Comissão de Serviço Público exarar parecer sobre matéria atinente a servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração, matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal e alienação de bens;

IV – A Comissão de Educação, Cultura e Turismo exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos;

V – A Comissão de Urbanismo e Obras Públicas exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário,



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

VI – A Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Cidadania e Segurança Pública exarar parecer sobre matéria atinente ao exercício dos direitos humanos, aos inerentes à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e dos portadores de necessidades especiais;

VII – A Comissão de Participação Legislativa o recebimento e processamento de pareceres, propostas e sugestões legislativas, apresentadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa, inclusive entidades de classe, excetuadas as organizações internacionais, os partidos políticos, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

VIII – A Comissão de Saúde, Bem Estar Social e Esporte exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação, nutrição, práticas esportivas e de lazer;

IX – A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

§ 1º. As sugestões da Consulta pública referentes ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, serão sistematizadas e apreciadas individualmente em parecer justificado, até a realização da Audiência Pública, especificando a admissibilidade ou recusa, sendo que as sugestões admitidas serão formatadas em emendas, sob a responsabilidade da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.

§ 2º. No Portal da Câmara Municipal de Santarém Novo será disponibilizado parecer e link para as emendas tratadas no parágrafo anterior.

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

**Art. 59** - Compete, em comum, às Comissões Permanentes:

I – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – Encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;

III – Receber reclamações e sugestões da população e de entidades representativas da sociedade organizada;

IV – Solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

V – Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

VI – Realizar diligências.

§ 1º. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 2º. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º. As comissões poderão reunir-se conjuntamente para deliberar sobre proposições relacionadas às suas competências, sob a presidência do mais idoso dentre os respectivos presidentes, com exceção de quando houver a participação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo presidente terá preferência na condução dos trabalhos.

§ 4º. Nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.

§ 5º. Fica autorizada a criação de subcomissões temáticas, sem poder deliberativo, com o número de membros e tempo de duração a serem designados pelo Presidente da Comissão.

§ 6º. As subcomissões temáticas em funcionamento deverão apresentar à comissão pertinente relatório de suas atividades quando solicitado.

§ 7º. As audiências de que trata o inciso I serão realizadas mediante deliberação da própria Comissão ou do Plenário através de requerimento de Vereador, a pedido de entidade legalmente constituída.

§ 8º. Para a abertura dos trabalhos de audiência pública não será exigido o quórum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes.

§ 9º. A audiência pública de que trata o inciso I deste artigo terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.

**Art. 60** - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabem preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º. Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivado ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º. Aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, à proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º. Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporão emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

**Art. 61** - As atividades de controle externo cabem à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.

### Subseção III Do funcionamento das Comissões Permanentes



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 62** - As reuniões das Comissões Permanentes acontecerão de acordo com o regulamento interno que adotarem aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição dos Presidentes e Relatores respectivos.

**Parágrafo único** - As reuniões serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões.

**Art. 63** - O regulamento interno a que se refere o artigo anterior observará os seguintes preceitos:

I – As reuniões das comissões serão públicas;

II – O quórum mínimo para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas será de maioria absoluta dos membros que compõem a comissão;

III – Prazo de três dias úteis para que o Presidente da Comissão designe relator para matéria submetida ao seu exame;

IV – Prazo de dez dias úteis para que o relator apresente parecer;

V – Prazo de três dias úteis para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

VI – Deliberação por maioria absoluta dos membros da comissão.

§ 1º. Se descumpridos os prazos previstos neste artigo, o Vereador será notificado para devolução imediata da proposição, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva comissão à Corregedoria da Câmara no primeiro dia subsequente ao atraso na entrega do projeto, para as providências cabíveis.

§ 2º. Findo o prazo, o Presidente determinará nova distribuição da matéria.

§ 3º. O pedido de diligência suspende os prazos previstos neste artigo.

§ 4º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

**Art. 64** - Salvo exceções previstas neste Regimento, cada comissão terá o prazo de trinta dias para exarar parecer, prorrogável, por mais quinze.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 2º. Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deva pronunciarse em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

§ 3º. Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspende o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º. O prazo para exarar parecer para matéria com pedido de urgência do Executivo será de quinze dias, comum a todas as comissões competentes.

**Art. 65** - Matéria sujeita à apreciação das comissões será instruída pela Assessoria Jurídica da Câmara, no prazo de trinta dias.

§ 1º. Na instrução serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação, e sugeridas as comissões para tramitação da proposição.





## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 2º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação poderá indicar comissões competentes para tramitação da matéria, ainda que não sugeridas pela Assessoria Jurídica.

### Seção II Das Comissões Temporárias

**Art. 66** - São Comissões Temporárias:

- I – Especial;
- II – Parlamentar de Inquérito;
- III – Processante;
- IV – de Representação.

**Parágrafo único** - O quórum para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas, constantes nos incisos I, II e III será de maioria absoluta dos membros que as compõem.

### Subseção I Das Comissões Especiais

**Art. 67** - As Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões Especiais deverão ser constituídas mediante requerimento, o qual será instruído pela Assessoria Jurídica, receberá parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e será apreciado pelo Plenário para deliberação, dependendo da aprovação da maioria absoluta.

§ 2º. O requerimento, aprovado pela maioria absoluta, indicará a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 3º. O prazo de duração poderá ser prorrogado mediante requerimento aprovado em plenário por maioria absoluta.

§ 4º. Sendo rejeitado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, o relatório final deverá ser concluído no prazo de quinze dias.

§ 5º. Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e Relator.

§ 6º. O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o Presidente e Relator eleitos em suas ausências ou impedimentos.

§ 7º. Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 8º. Não se constituirá nova Comissão Especial enquanto três outras estiverem em funcionamento, com exceção de comissão constituída especificamente para análise de um projeto.

§ 9º. No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 10. Será concedida vista do projeto, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

§ 11. O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da Comissão.

**Art. 68** - Na composição das Comissões Especiais, os líderes indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

**Art. 69** - As reuniões das Comissões Especiais acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente e Vice-presidente respectivos.

**Art. 70** - Constituída a Comissão, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

**Art. 71** - Nas reuniões não deliberativas não será exigido quórum de maioria absoluta.

### **Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

**Art. 72** - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas mediante requerimento, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado.

§ 1º. O requerimento será subscrito por, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, indicará a finalidade da comissão, o número de membros e prazo certo de sua duração, o qual poderá ser prorrogado.

§ 2º. Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 3º. Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente, Relator e Membro.

§ 4º. O Vereador mais idoso, dentre os componentes da Comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o Presidente eleito, em suas ausências ou impedimentos.

§ 5º. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 6º. Não se constituirá nova Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 7º. Recebido o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente ordenará sua publicação no Mural da Câmara.

§ 8º. Será concedida vista do projeto, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

§ 9º. O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da comissão.

**Art. 73** - Na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, os líderes indicarão os membros que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos Blocos Parlamentares com assento na Casa.

**Art. 74** - As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente e Relator respectivos.

**Art. 75** - A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório, podendo, alternativa ou cumulativamente, encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente.

### **Subseção III Das Comissões Processantes**

**Art. 76** - As Comissões Processantes destinam-se:

I – à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas neste regimento cominadas com destituição;

II – à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração punível com perda do mandato e em caso de sentença criminal que não tenha determinado a perda do mandato;

III – à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou contra Secretário Municipal, por infração político-administrativa.

**Art. 77** - As Comissões Processantes serão compostas de três membros sorteados entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, e os Vereadores subscritores da representação, bem como os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso I.

§ 2º. Cabe aos membros da Comissão Processante, imediatamente após sua constituição, eleger Presidente e Relator.

**Art. 78** - Constituída a Comissão Processante, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

### **Subseção IV Das Comissões de Representação**

**Art. 79** - As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

**Parágrafo único** - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das Comissões Permanentes e Temporárias, na esfera de suas atribuições.

### **Seção V Dos Pareceres**

**Art. 80** - Parecer é o pronunciamento de Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**Art. 83** - A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 1º. O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que fundamentam, em separado.

§ 2º. Voto em separado acompanhado pela maioria absoluta dos membros da comissão passa a constituir o seu parecer.

§ 3º. Não acolhidos pela maioria absoluta dos membros da comissão o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da comissão.

## **TÍTULO IV Das Sessões Plenárias CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 84** - As sessões da Câmara Municipal serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas em sinal aberto de rádio, televisão e na internet.

**Art. 85** - As sessões poderão ser preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º. Preparatórias são as que precedem a instalação da legislatura;

§ 2º. Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;

§ 3º. Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em ordem do dia, para



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

palestras e conferências para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal;

§ 4º. Solenes são as convocadas para:

I – Dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito;

II – Comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente o aniversário de Santarém Novo, no dia 14 de março;

III – Instalar a legislatura;

IV – Proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

**Art. 86** - As sessões ordinárias terão início às 18hs, com duração de três horas, às sextas-feiras.

**Art. 87** - As sessões extraordinárias e solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. O Presidente fixará com antecedência a data, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, comunicando à Câmara, em sessão ou através do diário da Câmara.

§ 2º. A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias.

§ 3º. As sessões plenárias realizadas dentro da sessão legislativa extraordinária serão sempre extraordinárias.

**Art. 88** - A duração das sessões será prorrogável a requerimento verbal de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar o término da ordem do dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

§ 2º. Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento à votação.

**Art. 89** - A sessão poderá ser suspensa para:

I – Preservação da ordem;

II – Emitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;

III – Entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV – Recepcionar visitantes ilustres;

**Parágrafo único** - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

**Art. 90** - A sessão será encerrada à hora regimental, ou:

I – Por falta de quórum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II – Quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houver oradores para fazer uso da palavra no horário do grande expediente e explicações pessoais;

III – Em caráter excepcional, pelo falecimento de autoridade, por calamidade pública ou por acordo de lideranças, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

IV – por tumulto grave.

### CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

**Art. 91** - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I – Pequeno expediente;
- II – Ordem do dia;
- III – Grande expediente;
- IV – Explicação pessoal.

#### Seção I Do pequeno expediente

**Art. 92** - A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de 1/3 dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente, que terá a duração de trinta minutos.

**Art. 93** - O pequeno expediente destina-se:

- I – A leitura e aprovação da ata;
- II – A leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;
- III – A leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.
- IV – A inscrição dos oradores para o pequeno e grande expediente;

§ 1º. Após o horário regimental de início da sessão, nenhuma matéria poderá ser apresentada para ser apreciada na sessão deste dia, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º. Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do pequeno expediente, o Presidente despachará os documentos que não tiverem sido lidos.

§ 3º. Havendo tempo restante, poderá ser utilizado por oradores inscritos para tratar de assunto de livre escolha, sem a partes, observado o limite de cinco minutos para cada orador.

§ 4º. As inscrições a que se refere o inciso IV serão solicitadas à Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, assegurada a preferência aos que não hajam falado na sessão anterior.

#### Seção II Da ordem do dia

**Art. 94** - Findo o tempo destinado ao pequeno expediente, passar-se-á à ordem do dia.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do artigo 163.

§ 2º. O 1º Secretário procederá à leitura da súmula da matéria a ser apreciada.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 3º. O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado à palavra, passando-se à sua imediata votação.

**Art. 95** - A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

- I – O caso de assunto urgente;
- II – No caso de inversão de pauta;
- III – No caso de preferência;
- IV – Para posse de Vereador.

§ 1º. Entende-se urgente para interromper a ordem do dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º. O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente", concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 3º. A inversão da pauta da ordem do dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 4º. Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal sujeito à aprovação do Plenário.

**Art. 96** - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente afastar-se-á da direção dos trabalhos.

**Parágrafo único.** Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ou em que nela tenha interesse pessoal, não se estendendo a proibição àquelas proposições de autoria da Mesa ou de comissões da Câmara.

### Seção III Do grande expediente

**Art. 97.** O grande expediente terá início ao esgotar-se a pauta da ordem do dia e terá a duração máxima de uma hora e quinze minutos.

§ 1º. Cada Vereador poderá usar da palavra uma única vez, durante quinze minutos, improrrogáveis, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, que serão breves.

§ 2º. As inscrições serão realizadas junto à Mesa, a partir do início da sessão, pelo próprio parlamentar, sendo válidas para as três sessões da semana, contadas a partir de segunda-feira.

§ 3º. Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.

§ 4º. Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao grande expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.

§ 5º. A parte final do grande expediente será destinada à liderança do Prefeito, às lideranças de partido não integrante de bloco parlamentar e às lideranças de bloco



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

parlamentar, dispondo cada líder de cinco minutos, observando-se, no uso da palavra, a ordem inversa à determinada pelo número de integrantes das representações partidárias ou de blocos parlamentares e por primeiro o líder do Prefeito.

§ 6º. O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.

### **Seção IV Da explicação pessoal**

**Art. 98.** Terminado o grande expediente, presente, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, passar-se-á à explicação pessoal, pelo tempo restante da sessão.

**Art. 99.** A explicação pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

**Parágrafo único.** Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada do Plenário.

**Art. 100.** A sessão não será prorrogada para explicação pessoal.

**Art. 101.** Findos os trabalhos, o Presidente anunciará a ordem do dia da sessão seguinte e declarará encerrada a sessão.

## **CAPÍTULO III DA ORDEM DOS DEBATES**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 102.** Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º O orador deverá falar da tribuna e, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

### **Seção II Do uso da palavra**

**Art. 103.** O Vereador poderá falar:

I – Por cinco minutos, sem apartes:

a) Para retificar ou impugnar ata;

b) Se autor da proposição, líder de blocos parlamentares ou de bancada com mais de um integrante, para encaminhar a votação;

c) Para declaração de voto;





## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

d) Para explicação pessoal.

II – Por dez minutos, sem apartes, para formular questão de ordem, ou pela ordem;

III – Por dez minutos, prorrogável por igual prazo, com apartes, para discutir requerimento e paradiscutir a redação final dos projetos;

IV – Por quinze minutos, com apartes:

a) Para tratar de assunto de sua livre escolha durante o grande expediente;

b) Para discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo.

V – Por vinte minutos, com apartes:

a) Para discutir requerimento de sua autoria;

b) Para discutir matéria não prevista neste Regimento.

§ 1º. O tempo de que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso IV, alínea b, ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

**Art. 104.** É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver aparteando.

**Art. 105.** O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I - Para comunicação importante e inadiável à Câmara;

II - Para recepção de visitantes ilustres;

III - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;

IV - Por ter transcorrido o tempo regimental;

V - Para formulação de questão de ordem ou manifestação pela ordem.

### Seção III Dos apartes

**Art. 106.** Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º. É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

**Art. 107.** Não é permitido aparte:

I – A palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – Quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III – Paralelo ou cruzado;

IV – Nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

**Parágrafo único.** O serviço taquigráfico não registrará apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

### CAPÍTULO IV DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

**Art. 108.** Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "pela ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

**Parágrafo único.** O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

**Art. 109.** Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "questão de ordem".

§ 1º É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

### CAPÍTULO V DAS ATAS E ANAIS

**Art. 110.** De todas as sessões plenárias lavrar-se-á ata destinada aos anais com todos os detalhes de acordo com o apanhado taquigráfico e das sessões ordinárias, extraordinárias, de posse e de compromisso lavrar-se-á ata resumida, da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida em sessão e apreciada pelo Plenário, constando, em ambas, os nomes dos Vereadores presentes à hora do início da sessão e no final da ordem do dia.

§ 1º A ata resumida será lida em sessão, e se não houver impugnação, será considerada aprovada.

§ 2º Havendo impugnação, será promovida imediatamente a retificação, se aceita pela Presidência.

§ 3º Aprovada a ata, será a mesma assinada e rubricada pelos membros da Mesa.

§ 4º Não havendo quorum para realização da sessão, será lavrado termo de ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

§ 5º A ata resumida das sessões será publicada por meio eletrônico e publicada em Órgão Oficial do Município.

§ 6º A correção de atas publicadas será feita por meio de publicação de errata.

**Art. 111.** Os trabalhos de plenário serão taquigrafados, sempre que necessário, para que constem dos anais.

**Parágrafo único.** As notas taquigráficas serão publicadas por meio eletrônico no prazo de três dias úteis.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 112.** Aplica-se o disposto neste capítulo, no que couber às audiências públicas e reuniões de comissões.

### TÍTULO V Da Elaboração Legislativa CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 113.** Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - Projetos de:

- a) Emenda à Lei Orgânica;
- b) Lei complementar;
- c) Lei ordinária;
- d) Decreto legislativo;
- e) Resolução.

II - Indicações;

III - Requerimentos;

IV - Emendas;

V - Recursos das decisões do Presidente.

**Parágrafo único.** Emendas e subemendas são proposições acessórias.

**Art. 114.** As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa.

§ 1º As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativa escrita e assinadas pelo autor e, nos casos previstos neste regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverão figurar com destaque.

**Art. 115.** A Câmara manterá sistema de controle eletrônico do processo legislativo.

§ 1º Os Vereadores, o Prefeito e os servidores utilizarão o sistema por meio de usuários individuais, com identificação pessoal.

§ 2º As proposições em que se exige forma escrita somente serão protocoladas se tiverem sido previamente cadastradas no sistema, caso exista.

§ 3º Todas as manifestações e intervenções dos Vereadores e do Prefeito no processo legislativo devem ser efetuadas eletronicamente, sempre que haja opção disponível no sistema.

§ 4º Todas as informações constantes do sistema a que se refere o caput deste artigo serão publicadas através do sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

**Art. 116.** Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra em tramitação, prevalecerá à primeira apresentada.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 1º. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º. Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º. No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 4º. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

**Art. 117.** Considerar-se-á inadmitida a proposição sobre matéria vencida, mediante parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, assim entendida:

I – aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada;

II – aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

**Art. 118.** Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

**Art. 119.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

**Art. 120.** A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

**Art. 121.** Proposições arquivadas, independente do motivo, não poderão ser desarquivadas.

**Art. 122.** Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

**Parágrafo Único.** O Vereador reeleito terá preferência na reapresentação da matéria tratada em sua proposição arquivada, até trinta dias contados do início da Legislatura.

### Seção I Dos projetos

**Art. 123.** Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria emantagonismo ou sem relação entre si.

**Art. 124.** Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido publicado no diário da Câmara e sem que sua inclusão na pauta da ordem do dia tenha sido anunciada, no mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 125.** Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão mandados à publicação e incluídos na ordem do dia no prazo de quinze dias úteis.

### **Seção II Das indicações**

**Art. 126.** Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador poderá:

I – Sugerir ao Poder Executivo o envio de projeto sobre matéria de sua exclusiva iniciativa, ou ainda a realização de ato administrativo ou de gestão;

II – Solicitar concessão de homenagem ou manifestação da Câmara sobre determinado assunto visando a elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo;

§ 1º. As indicações recebidas pela Mesa serão:

a) No caso do inciso I, analisadas pela comissão competente e encaminhadas para apreciação do plenário;

b) No caso do inciso II, encaminhadas para a comissão competente que elaborará o respectivo projeto, o qual seguirá o trâmite regimental, recebendo parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

§ 2º. Se nenhuma Comissão concluir pelo oferecimento de projeto, o Presidente determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento dessa decisão ao autor, ficando a critério deste apresentar ou não o projeto.

§ 3º. As indicações que receberem parecer contrário da comissão competente serão arquivadas, dando conhecimento dessa decisão ao autor.

### **Seção III Dos requerimentos**

**Art. 127.** Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º. Os requerimentos, quanto à competência, são:

I – Sujeitos à apreciação do Presidente;

II – Sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º. Quanto à forma, os requerimentos são:

I – Verbais;

II – Escritos.

### **Subseção I Dos requerimentos sujeitos à apreciação do Presidente**

**Art. 128.** Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I – A palavra, ou sua desistência;

II – Retificação de ata;



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

- III – Verificação de quórum;
- IV – Verificação de votação;
- V – “Pela ordem”, à observância de disposição regimental;
- VI – Esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- VII – A requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em tramitação;
- VIII – A suspensão da sessão.

**Art. 129.** Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

- I – A juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;
- II – A inserção em ata de voto de pesar;
- III – A inclusão, em ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;
- IV – A retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de comissão;
- V – A requisição de documentos existentes na Câmara, ainda não publicados, sobre proposição em tramitação;
- VI – Justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão, nos casos dos incisos I, II, III e IV do artigo 17;
- VII – Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VIII – Licença de Vereador nos casos dos incisos I e III do artigo 18;
- IX – Comunicação de ausência do Vereador do país;
- X – Comunicação de constituição de bloco parlamentar;
- XI – Desligamento de bancada de bloco parlamentar;
- XII – Informações oficiais.

§ 1º. Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, da Comissão Executiva, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município.

§ 2º Assim que recebidas às informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento.

§ 3º Não prestadas às informações no prazo previsto na Lei Orgânica dar-se-á ciência do fato ao autor.

§ 4º A comunicação de ausência do país, prevista no inciso IX, não implica em justificativa de falta às sessões plenárias, a qual deve ser solicitada em requerimento próprio.

### **Subseção II** **Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário**

**Art. 130.** Dependerá de deliberação do Plenário e não sofrerá discussão o requerimento verbal que solicite:

- I – A prorrogação da sessão;
- II – O adiamento para audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

- III – A inversão da ordem do dia;
- IV – O adiamento da discussão ou votação;
- V – A votação da proposição por título, capítulos ou seções;
- VI – A votação em destaque;
- VII – A preferência nos casos previstos neste Regimento;
- VIII – O encerramento da sessão na hipótese do art. 90;
- IX – A votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida;
- X – O encerramento da discussão nos termos do parágrafo único do art. 142.

**Art. 131.** Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado até o início da sessão que solicite:

- I - A constituição de Comissão de Representação;
- II - A inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;
- III - A retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável de comissão;
- IV - A prorrogação do período de adiamento de discussão;
- V - A justificativa de Vereador por não ter comparecido à sessão.
- VI - A solicitação ou prorrogação do prazo de duração das comissões temporárias.

**Art. 132.** Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

- I - A realização de sessão extraordinária, solene ou fora da sede do Legislativo;
- II - A convocação de sessão legislativa extraordinária;
- III – A constituição de comissão especial;
- IV - A inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- V - O regime de urgência de iniciativa do Legislativo, para proposição em tramitação;
- VI - A extinção do regime de urgência de iniciativa do Legislativo;
- VII - A manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;
- VIII - A inserção em ata, de moção de apoio ou desagravo, ou moção de protesto ou repúdio;
- IX - A licença do Prefeito;
- X - A licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do país ou do Município por mais de quinze dias;
- XI - A submissão à deliberação do Plenário de parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- XII - A convocação de titulares da Administração Municipal;
- XIII - A realização de cursos ou seminários;
- XIV - O encaminhamento de sugestão ao Executivo;
- XV - A licença de vereador para tratar de assunto particular, no caso do inciso II do art. 18.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

### Seção III Das emendas

**Art. 133.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I - Supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;
- II - Substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;
- III - Aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;
- IV - Modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

**Parágrafo único.** Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

**Art. 134.** As emendas deverão ser apresentadas até o início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.

§ 1º. No primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por comissão.

§ 2º. No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendas supressivas ou aditivas, subscritas por 1/3, ou mais, dos Vereadores.

§ 3º. Na redação final, somente caberá emenda de redação.

§ 4º. Excepcionalmente, mediante acordo de lideranças, poderão ser apresentadas emendas até o início da votação.

§ 5º. Havendo emendas apresentadas após o encerramento do trâmite da proposição principal junto às Comissões Permanentes, a Mesa submeterá à deliberação do Plenário o adiamento da discussão e votação para remessa, pelo prazo de quarenta e oito horas, à comissão competente para apreciar-lhes o mérito, voltando à proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

### Seção IV Do recurso das decisões do presidente

**Art. 135.** Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

**Parágrafo único.** O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

**Art. 136.** O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contado da decisão.

§ 1º. Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se até uma hora depois do encerramento da sessão não for deduzido por escrito.

§ 2º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contados da interposição, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.





## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 3º. No prazo improrrogável de quarenta e oito horas do recebimento pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, esta emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º. O recurso e o parecer da comissão serão imediatamente publicados no diário da Câmara e incluído na pauta da ordem do dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º. A decisão do Plenário é definitiva.

### TÍTULO VI Das Deliberações CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

**Art. 137.** As deliberações da Câmara Municipal serão feitas em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, sendo tomadas segundo o quórum previsto na Lei Orgânica de Município.

**Parágrafo único.** Aprovadas emendas no segundo turno à proposição submeter-se-á à redação final.

**Art. 138.** Discussão é o debate em plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

**Parágrafo único.** Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da ordem do dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.

**Art. 139.** Em ambos os turnos, a discussão versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º. Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º. Tornando-se difícil a deliberação imediata da Câmara, pela complexidade da matéria, qualquer Vereador poderá requerer o adiamento para análise de comissão que não tenha se pronunciado, a qual deverá fazê-lo em quarenta e oito horas, voltando à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

**Art. 140.** O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º. Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vista do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º. Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

**Art. 141.** A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão será apreciada na sessão imediata.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 142.** O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.

**Parágrafo único.** É permitido, porém, a qualquer Vereador requerer o encerramento da discussão quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

### CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

**Art. 143.** Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 2º O Vereador presente à sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção.

§ 3º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

**Art. 144.** O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I – Na eleição da Mesa;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 ou da maioria absolutados membros da Câmara;

III – Quando houver empate na votação;

IV – Nas votações secretas.

**Art. 145.** O voto será secreto:

I – Na deliberação sobre veto;

II – Na deliberação sobre destituição de membros da Mesa;

III – Na deliberação sobre perda de mandato de Vereador;

IV – No julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

**Art. 146.** A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global ressalvado os destaques e as emendas.

§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma.

§ 2º. Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de substitutivo geral.

§ 4º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

**Art. 147.** Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 148.** Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

### **Seção I Do encaminhamento da votação**

**Art. 149.** Anunciada a votação, somente poderão encaminhá-la:

I – O autor da proposição;

II – A liderança de bloco parlamentar;

III – A liderança de bancada de partido, com mais de um integrante, não pertencente à bloco parlamentar.

### **Seção II Do adiamento da votação**

**Art. 150.** O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º. Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que seja imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º. Iniciado o processo de votação, não caberá requerimento de adiamento.

### **Seção III Dos processos de votação**

**Art. 151.** São processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal;

III – Secreto.

**Art. 152.** O início da votação e a verificação de quórum serão sempre precedidos de sinal sonoro.

**Art. 153.** O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

§ 1º. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º. Nenhuma votação admite mais de uma verificação.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 154.** O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "Sim" e estes pela expressão "Não", obtida com a chamados Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º. É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria qualificada ou de 2/3 dos Vereadores.

§ 2º. A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º. Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º. O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º. Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente constará da ata da sessão.

§ 7º. Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º. O requerimento verbal não admite votação nominal.

**Art. 155.** O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

**Art. 156.** O processo de votação secreta consiste na contagem de votos depositados em urna no recinto do plenário, observado o seguinte:

I – Presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – Cédula impressa;

III – Chamada do Vereador para votação, recebendo da presidência sobrecarta rubricada;

IV – Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;

V – Repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VI – Designação de Vereadores para servirem de escrutinadores;

VII – Abertura da urna, retirada das sobre cartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

**Parágrafo único.** Matéria que exige votação secreta não admite outro processo.

### Seção IV Da declaração de voto

**Art. 157.** Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto.

**Art. 158.** Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

**Parágrafo único.** Não se admite declaração de voto dado em votação secreta.

## CAPÍTULO III



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

### DA REDAÇÃO FINAL

**Art. 159.** O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno se houver, terá redação final elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I – Elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II – Publicação no Mural da Câmara;

III - Inclusão na ordem do dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

**Parágrafo único.** A Mesa terá prazo de dois dias para elaborar a redação final.

**Art. 160.** Apresentada emenda de redação à redação final, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II deste Título.

**Art. 161.** Não havendo emendas de redação, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente colocará em votação a redação final do projeto, integrada das emendas de redação aprovadas.

### CAPÍTULO IV DA PREFERÊNCIA

**Art. 162.** Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

**Art. 163.** Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I – Matéria em regime de urgência de iniciativa do Executivo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

II – Matéria em regime de urgência de iniciativa do Legislativo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

III – Veto;

IV- Redação final;

V – Redação para segundo turno;

VI – Projeto de lei orçamentária;

VII – Matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

VIII – Projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;

IX – Demais proposições.

**Art. 164.** O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um substitutivo geral, caberá à preferência ao da comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

**Art. 165.** Nas demais emendas, terão preferência:

I – A supressiva sobre as demais;

II – A substitutiva sobre as aditivas e modificavas;

III – A de comissão sobre as dos Vereadores;



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

IV – Os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

### CAPÍTULO V DO REGIME DE URGÊNCIA

#### Seção I

#### Do regime de urgência de iniciativa do Executivo

**Art. 166.** O Prefeito, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

2º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, independente de parecer de Comissão, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação, desde que não ultrapasse o prazo previsto no § 2º.

#### Seção II

#### Do regime de urgência de iniciativa do Legislativo

**Art. 167.** A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

§ 1º. Não se admitirá regime de urgência nos termos do caput deste artigo nas matérias de iniciativa do Prefeito.

§ 2º. O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

§ 3º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação.

**Art. 168.** O regime de urgência de iniciativa do Legislativo implica:

I – No pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de três dias úteis, contado da aprovação do regime de urgência;

II – Na inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, na primeira sessão plenária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I não corre no período de recesso da Câmara Municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**

**Art. 169.** A extinção do regime de urgência dependerá de requerimento de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, sujeito à deliberação do Plenário.

**TÍTULO VII**  
**Dos Procedimentos Especiais**  
**CAPÍTULO I**  
**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 170.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito;

III – Da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção Estadual.

§ 2º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município e em jornal da Capital de grande circulação.

§ 3º. A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

**Art. 171.** Publicada a proposta nos termos dos artigos anteriores, será constituída comissão especial, composta de nove membros indicados pelos líderes de bancada ou de blocos parlamentares, observados a proporcionalidade partidária, que, depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exarará parecer, em quinze dias.

§ 1º. Cabe à comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º. Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no art. 62 deste Regimento; concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do caput deste artigo, até decisão final.

**Art. 172.** Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por 1/3 dos Vereadores.

**Art. 173.** Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 1º. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta o Vereador a que se refere o art. 24, §5º.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 2º. Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer, na hipótese do art. 171, §2º.

**Art. 174.** A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

**Art. 175.** A emenda fica sujeita a referendo facultativo, se requerido no prazo de sessenta dias da publicação, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a vigência sob condição suspensiva.

**Art. 176.** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 177.** Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições sem geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

**Art. 178.** O referendo e a iniciativa popular à matéria de emenda à Lei Orgânica obedecerão ao disposto em lei complementar.

### CAPÍTULO II DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL.

**Art. 179.** Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de créditos adicionais, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

**Art. 180.** Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º. Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º. Publicadas as emendas, o projeto retomará a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º. No parecer as emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:

I – As emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;

II – No caso de emendas admitidas deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;





## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

III – Será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º. O parecer emitido, distinguindo as emendas admitidas das inadmitidas ou prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em ordem do dia no prazo de atéquinze dias.

§ 6º. No caso de emenda inadmitida, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, requerer à Mesa que submeta o parecer, em destaque a emenda referida, à deliberação do Plenário.

§ 7º. Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação para o segundo turno.

### CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 181.** Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara acompanhada do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, o Presidente da Câmara:

I – Determinará a publicação do parecer prévio, no Mural da Câmara;

II – Encaminhar o processo à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade;

III – Anunciará o seu recebimento em meios de comunicação do Município e no sítio eletrônico da Câmara na rede mundial de computadores, contendo a advertência do contido no inciso anterior.

**Art. 182.** Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização emitirá parecer.

§ 1º. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso II do artigo anterior.

§ 2º. Poderá a comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º. Concluirá a comissão pela apresentação de projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º. A comissão apresentará, separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Prefeito e de cada entidade da administração indireta.

**Art. 183.** Se o projeto de decreto legislativo:

I – Acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios:

a) Considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa,



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

acolhendo oposição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) Considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II – Não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 ou mais dos Vereadores;

b) Considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

### CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS.

**Art. 184.** O julgamento do Prefeito, Vice-prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, por infrações político-administrativas definida em lei complementar à Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

**Art. 185.** Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

**Parágrafo único.** A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

**Art. 186.** Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

**Art. 187.** Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

**Parágrafo único.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência ao seu substituto.

**Art. 188.** Instalada a comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 189.** Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

**Art. 190.** Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

**Parágrafo único.** O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas as testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

**Art. 191.** Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

**Art. 192.** De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º Na sessão de julgamento o parecer final da comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º Serão tantas as votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 4º Se houver condenação, a Mesa baixará o decreto legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da lei complementar.

### CAPÍTULO V DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 193.** Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

I - Por qualquer Vereador;

II - Por comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

**Art. 194.** Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

### CAPÍTULO VI DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 195.** O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I – Da Mesa da Câmara;
- II – De 1/3, no mínimo, dos Vereadores;
- III – De Comissão Especial.

**Art. 196.** Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no mural ou diário da Câmara, figurará na ordem do dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º. Publicadas no Diário da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na ordem do dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º. Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma comissão a providência do § 1º.

### CAPÍTULO VII DO VETO

**Art. 197.** Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no diário da Câmara e encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após a instrução da Assessoria Jurídica.

**Parágrafo único.** Ao término do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processo na ordem do dia.

**Art. 198.** No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

### CAPÍTULO VIII DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 199.** O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão ausentar-se do país ou do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ 1º. Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-prefeito oficialarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;

§ 2º. O Prefeito e o Vice-prefeito terão direito a receber remuneração quando:

- I – Cumprida a exigência contida no § 1º;
- II – Licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar quinze dias;
- III – Impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;
- IV – A serviço ou em missão de representação do Município.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 200.** A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

**Parágrafo único.** Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

**Art. 201.** Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, "ad referendum" do Plenário.

**Parágrafo único.** A decisão da Mesa será publicada no órgão oficial do Município.

### CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

**Art. 202.** A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais será fixada através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal.

**Art. 203.** O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subseqüente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, art.37, inciso X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II; art. 153, inciso III, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Expirado o prazo sem apresentação de projeto pela Mesa, cabe à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização fazê-lo.

**Art. 204.** Restando a realização de três sessões ordinárias para o término do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, não tendo sido votado o projeto, será o mesmo imediatamente incluído na ordem do dia, independentemente de parecer.

### CAPÍTULO X DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

**Art. 205.** A concessão de títulos de cidadão honorário, vulto emérito de Santarém Novo, bem como as demais honrarias, observado o disposto em lei complementar e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - Para concessão dos títulos de cidadão honorário e vulto emérito de Santarém Novo, cada Vereador poderá apresentar quatro proposições por legislatura, sendo uma a cada sessão legislativa, independente da espécie;

II - A proposição de concessão de honraria será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III - Será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão honorário e vulto emérito;



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

IV - Excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada sessão legislativa, por indicação de 2/3 dos membros da Casa, a Mesa poderá propor a concessão de uma das honorarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

Parágrafo Único. O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o título de vulto emérito, exclusivamente, aos naturais de Santarém Novo.

**Art. 206.** Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinado:

I – Expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – Organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizer em necessárias.

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene;

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º. Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da presidência da Câmara.

§ 4º. Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da presidência.

§ 5º. O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito ou pelo autor, durante a sessão solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

§ 6º. Não serão entregues honorarias nos noventa dias anteriores às eleições municipais.

**Art. 207.** Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

I – O brasão do Município;

II – A legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Pará, Município de Santarém Novo.";

III – Os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Santarém Novo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº....., datada de.... de.....de 20 .... de autoria do Vereador ..... conferem ao Exmo. Sr. (a)..... o Título de ..... de Santarém Novo, para o quem andaram expedir o presente diploma.";

IV - Data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

### TÍTULO VIII Da Tribuna Livre



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 208.** Na última sessão plenária de cada mês, excetuados os meses de junho e dezembro, será destinado, logo após o encerramento da ordem do dia, o tempo de quinze minutos à tribuna livre.

**Art. 209.** Na tribuna livre poderá fazer uso da palavra somente uma pessoa por sessão.  
§ 1º. A indicação do orador será feita à Mesa por entidades da sociedade civil através de requerimento protocolado com antecedência mínima de vinte e quatro horas.  
§ 2º. Não será permitida a manifestação das lideranças de blocos parlamentares e bancadas para eventuais questionamentos no horário da tribuna livre.

**Art. 210.** Não se admitirá o uso da tribuna livre:

- I – Por representantes de partidos políticos;
- II – Por candidatos a cargo eletivo;
- III – Por integrante de chapas aprovadas em convenção partidária.

### TÍTULO IX Das Audiências Públicas

**Art. 211.** Os Vereadores poderão, nos casos previstos na Lei Orgânica e nesse Regimento, reunir-se em audiência pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a área de sua competência, mediante requerimento de Vereador ou de comissão aprovado em plenário por maioria simples.

§ 1º. O requerimento indicará a matéria a ser analisado, o roteiro dos trabalhos, as pessoas a serem ouvidas e o número de representantes por entidade, determinando o dia e hora de realização da reunião.

§ 2º. As reuniões de que trata o caput acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das comissões.

**Art. 212.** A data e hora da reunião serão publicadas no diário oficial e no sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet, para ciência dos interessados.

**Art. 213.** A reunião de audiência pública realizada nas dependências da Câmara Municipal será convocada com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência e, se realizada fora dela, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

**Art. 214.** A reunião de audiência pública terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.

**Parágrafo único.** O tempo da reunião será distribuído de forma equivalente entre as entidades participantes, oradores credenciados e Vereadores que pretenderem participar dos debates, conforme roteiro previamente estabelecido.

### TÍTULO X Da Convocação de Titulares de Órgãos e Entidades da Administração



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 215.** O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da Administração Indireta Municipal deverá indicar o motivo da convocação, especificando os quesitos que lhes serão propostos.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

**Art. 216.** No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º Aberta a sessão, a presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º Observada à ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparte a do pelo interpelante.

§ 5º Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º Respondidos os quesitos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

### TÍTULO XI Disposições Finais

**Art. 217.** Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente se o termo cair em sábados, domingos ou feriados.

**Art. 218.** O acesso às informações e documentos da Câmara Municipal de Santarém Novo será franqueado aos cidadãos na forma da legislação federal e do regulamento.

**Art. 219.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 220.** Ficam revogadas a Resolução nº 001/1998, de 05 de junho de 1998 e as demais disposições em contrário.





**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**

**ANEXO  
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR  
TÍTULO I  
Da Ética e do Decoro Parlamentar  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém Novo, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do Pará, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

**Art. 2º** - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

**CAPÍTULO II  
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

**Art. 3º** - São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

- I - Promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;
- II - Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV - O Vereador deverá apresentar-se à Câmara na hora regimental trajando paletó e gravata e a Vereadora formalmente trajada nos dias designados às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, exceto nas reuniões de Comissão de que seja membro;
- V - Respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- VI - Examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- VII - Zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

- VIII - Propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- IX - Propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;
- X - Tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;
- XI - Prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- XII - Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- XIII - Comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;
- XIV - Prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;
- XV - Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.

**Art. 4º** É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

### CAPÍTULO III DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

**Art. 5º** - O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I – Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II – Até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III – Ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV – Durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, o seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Caberá a Comissão Executiva diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:

I – No diário oficial do Município;

II – Em sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar mediante requerimento ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, informações contidas nas declarações apresentadas pelos Vereadores, salvo as tidas por sigilosas nos termos da lei.

### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

**Art. 6º.** São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

I – Deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do regimento interno;

II – Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;

III – O uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

IV – Praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;

V - Praticar ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;

VI – A incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;

VII – A reiteração de falta sem justificativa em reunião de comissão.

**Art. 7º.** São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

I – Reincidirem infração prevista no artigo anterior;

II – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido devam ficar sigilosos;

III – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV – Relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

V – Praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

VI – Faltar, sem justificativa, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro de uma mesma sessão legislativa;

VII – A assiduidade habitual em reuniões de Comissão;

VIII – Descumprir os prazos regimentais.

**Art. 8º.** São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – O abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II – A percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

III - A infração a qualquer das vedações previstas no art. 4º deste Código;

IV – Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V – Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou a pratica de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI – A atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

VII – A criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

- VIII – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;
- IX – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- X – Prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º deste Código;
- XI – Deixar de comunicar ou denunciar, da tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- XII – Utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;
- XIII – O exercício indevido de competências administrativas atribuídas;
- XIV - A prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;
- XV – Portar arma no recinto do plenário.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

**Art. 9º** - São penalidades disciplinares:

- I – Censura pública;
- II – Suspensão temporária do mandato;
- III – Perda do mandato.

**Art. 10** - A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

**Art. 11** - A censura pública será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer da Junta de Instrução, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.

**Parágrafo único.** O ato a que se refere o caput será publicado em jornal diário de grande circulação no Município e comunicado ao partido político a que pertencer o infrator.

**Art. 12** - A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá noventa dias, serão decididas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer da Junta de Instrução, conforme procedimento previsto neste Código.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Parágrafo único.** A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

**Art. 13** - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, aplicando-se o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

**Art. 14** - Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, tomará as medidas necessárias a sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral referida no art. 13 do Regimento Interno.

### TÍTULO II De o Processo Disciplinar CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

**Art. 15** - Qualquer cidadão é legitimado para oferecer denúncia.

**Art. 16** - A denúncia será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e aclassificação da infração, e quando necessária instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de dez.

**Art. 17** - A Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo da denúncia, ordenará, conforme o caso:

I – Havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou materialidade do fato denunciado remeterá o processo ao Corregedor da Câmara para instauração de sindicância, a ser concluída e devolvida à Mesa no prazo de trinta dias;

II – Verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, instaurará, desde logo, o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

III – Verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato, remeterá o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código.

§ 1º. Não se admitirá a instauração de procedimento disciplinar baseado unicamente em denúncia anônima.

§ 2º. A vedação ao anonimato, contudo, não impede que a Administração, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, promova diligências,



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

com prudência e discricção, no plano da apuração da existência do fato - e não da autoria - para comprovação da veracidade da notícia.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos II e III, manifestar-se-á, previamente, o Corregedor da Câmara, salvo quando este for o próprio denunciante, quanto ao recebimento da denúncia pelas instâncias competentes, dentro do prazo comum previsto no caput.

§ 4º. Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar atribuindo-se suas funções ao seu substituto nos termos regimentais.

### CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

**Art. 18** - A sindicância, para fins deste Código, é procedimento prévio de investigação interna, de natureza inquisitorial, presidido pelo Corregedor da Câmara, para apurar qualquer fato, supostamente ilícito, que envolva Vereador.

Parágrafo único. A sindicância não é indispensável ao recebimento da denúncia, podendo a instância competente formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

**Art. 19** - A sindicância será instaurada "ex officio" pelo Corregedor da Câmara ou a requerimento da Mesa da Câmara ou de Partido Político com representação na Casa.

**Art. 20** - Encerrada a investigação, o Corregedor da Câmara apresentará relatório de suas conclusões sobre os fatos, devendo recomendar medidas preventivas, medidas de redução de dano, ou medidas compensatórias, quando cabível.

**Parágrafo único.** Havendo indícios do cometimento de infração ético-disciplinar ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, o Corregedor formalizará denúncia contra o Vereador suspeito, requerendo a instauração do procedimento disciplinar competente.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

**Art. 21** - O procedimento previsto neste Capítulo destina-se à apuração de infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato.

**Art. 22** - O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de dois dias úteis, convocará reunião do Conselho, na qual serão sorteados os três membros, dentre os desimpedidos, para compor a Junta de Instrução, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada.

§ 1º. Considera-se impedido o Vereador:

I – Denunciante ou denunciado;

II – Ofendido;



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

III – Cônjuge e ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral até terceiro grau, do denunciante, do denunciado ou do ofendido.

§ 2º - O Conselho elegerá, dentre os membros da Junta de Instrução, o relator do processo.

**Art. 23** - Composta a Junta de Instrução, esta dará imediatamente início aos trabalhos, notificando o denunciado, com cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de dez.

**Art. 24** - Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Junta emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da denúncia, no prazo de cinco dias.

§ 1º. A não apresentação da defesa prévia pelo denunciado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da denúncia e o seguimento do processo.

§ 2º. Será arquivada a denúncia quando se verificar:

I – Que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

II – A existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III – A falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

§ 3º. O parecer pelo arquivamento será submetido à apreciação do Conselho.

**Art. 25** - Recebida a denúncia, a Junta designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do denunciado, de seu defensor constituído, do Corregedor da Câmara e, se for o caso, do denunciante.

**Parágrafo único.** A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de dois dias.

**Art. 26** - Na reunião de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do denunciante, aquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o denunciado.

§ 1º. O processo seguirá sem a presença do denunciado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º. As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a Junta indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º. Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

§ 4º. Será franqueado ao denunciado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.

§ 5º. Após o interrogatório do denunciado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.





## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

**Art. 27** - Concluída a instrução, serão oferecidas alegações finais escritas pelo denunciado e apresentada manifestação da Corregedoria da Câmara, nesta ordem, no prazo, sucessivo, de cinco dias.

**Art. 28** - Findo o prazo do artigo anterior, a Junta de Instrução emitirá parecer final, no prazo de dez dias, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar nos casos de procedência da denúncia, e solicitará ao Presidente do Conselho a convocação de reunião para sua apreciação.

§ 1º. É facultado aos membros do Conselho vista do processo, pelo prazo de três dias, sucessivamente para cada solicitante, por uma única vez.

§ 2º. O parecer conterá a qualificação do denunciado, a síntese da denúncia e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

§ 3º. Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão temporária do mandato, o Presidente do Conselho comunicará imediatamente a decisão à Mesa da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

§ 4º. A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede a denúncia sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

**Art. 29** - A Junta de Instrução averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na denúncia, a ensejar a perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato ao Presidente do Conselho, que imediatamente remeterá o processo à Mesa da Câmara para que instaure o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que este não contrariar a Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** Os atos praticados pela Junta de Instrução poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 30** - O procedimento previsto neste capítulo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, contados da notificação do denunciado.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

### TÍTULO III Disposições Finais

**Art. 31** - Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

§ 3º. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.

**Art. 32** - Os processos serão reunidos:

I – Se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;

II – Se ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros;

III – Se no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV – Quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

**Art. 33** - Este Código de Ética e Decoro Parlamentar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Clementino Urbano Loureiro Filho, em 22 de março de 2018.

**JOSÉ NAZARENO MODESTO COSTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Santarém Novo